



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-03.2007.805.0001-0

APELANTE: CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA

APELANTE: HERMÓGENES ALCANTARA DE AZEVEDO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DARIO LIMA EVANGELISTA e outros

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Monitória fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo. O pedido formulado na hipótese sub judice é fundamentado em Cédula de Crédito Bancário que, apesar de acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo capaz de per si fundamentar uma ação executiva por tratar-se de prova escrita sem eficácia de título executivo. Por não reunir os requisitos indispensáveis à execução, caberá ação monitória e não ação executiva como pretende fazer crer a Apelante. Exegese do art. 1.102-A do CPC cumulada com as súmulas 233 e 247 do STJ. Por se tratar de relação jurídica sujeita às normas do CDC, em face da constatação de abusividade de cláusulas contratuais, autorizada está a intervenção do Judiciário para garantir o equilíbrio do contrato. A taxa de juros no percentual de 77,54% ao ano aplicada ao contrato se mostra abusiva, o que implica na declaração de sua nulidade e enseja a fixação em percentual consentâneo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação dos Juros em 12% ao ano. Recurso provido em parte. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Cível nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

0000882-03.2007.805.0001-0, em que figuram como apelantes **CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA** e **HERMÓGENES ALCANTARA DE AZEVEDO**; e apelada, **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade dar provimento parcial à presente Apelação Cível e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

A presente Apelação Cível foi interposta por **CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA** e **HERMÓGENES ALCANTARA DE AZEVEDO** contra Sentença (fls.57/59) proferida nos autos da Ação Monitória nº 1360477-0/2207, proposta pelo Bradesco em que o juiz *a quo* “rejeitou os embargos, acolhendo o pedido monitório, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do §3º do art. 1102C do CPC, devendo o feito prosseguir na forma do procedimento relativo ao cumprimento da sentença. Imponho ainda, aos acionados, as custas judiciais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, no caso do débito, consoante o §3º do art. 20 do CPC”.

Em síntese, o banco apelado ingressou com Ação Monitória visando a ser ressarcido da importância de R\$ 22.158,04 disponibilizada aos Réus através de crédito rotativo por via da Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/16), deixando estes de honrar com o pagamento dos juros contratados a partir do mês de junho de 2006.

A ora apelante ofereceu então Embargos à Ação Monitória às fls. 23/35, tendo a apelada apresentado réplica na forma da Impugnação aos Embargos à Ação Monitória (fls. 37/52).

A ação foi julgada procedente, na forma acima transcrita.

Em suas razões recursais a apelante aduz preliminarmente **(a)** a Incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, **(b)** Falta de pressupostos processuais e Interesse de agir, pugnando pela exclusão do segundo apelante da lide.

No mérito limita-se a repetir quase que *ipsis literis* o teor dos embargos de fls. 37/52, destacando a fragilidade documental carregada aos autos e pois inexistem nos mesmos provas sequer da utilização do crédito pela apelante, salientando ser admissível a executividade do contrato de abertura de crédito, acompanhado de extratos, desde que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Acrescenta ainda tratar-se de contrato de adesão na qual não lhe foi possível manifestar sua vontade quanto a suas cláusulas, havendo ainda incompatibilidade da livre fixação da taxa de juros com os princípios constitucionais e consumeristas. Em sendo assim, roga seja cassada a Sentença e seja julgada improcedente a Monitória.

Intimada, a apelada ofereceu contrarrazões às fls. 94/98 pugnando pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

Ab initio, quanto às preliminares levantadas verifica-se que as mesmas não merecem prosperar, pois, conforme corretamente destacou o magistrado *a quo* tanto no que diz respeito à **(a)** Incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, por se tratar a demanda essencialmente de causa de teor cível, o que não afastaria totalmente a análise de questões desta natureza, mesmo porque seria no mínimo uma contradição permitir às instituições financeiras cobrar seus créditos no foro especializado de Defesa do Consumidor, cuja competência é definida por critério funcional, em razão da pessoa e valor da causa.

Ademais, há de ser ressaltado que, com a publicação da Resolução nº 18/2008, no DPJ do dia 05/11/2008, foi atribuída **competência única** às Varas Cíveis e Comerciais, bem como, às Varas de Relação de Consumo da Comarca da Capital e do Interior do Estado da Bahia, passando a intitulá-las de “*Varas dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais*”.

Desta maneira, não assiste razão ao inconformismo da apelante, pois, após o advento da Resolução supra, ampliou-se a competência (*ratione materiae*) das antigas Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar, também as demandas consumeristas.

Já quanto **(b)** à falta de pressupostos processuais e Interesse de agir, a apelada encontra-se respaldada pela Súmula 233 do STJ: “*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo*”. E ainda pelo art. 1102A, CPC que dispõe: “*A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*”, razão pela qual não há de se falar em falta de pressupostos processuais e interesse de agir, bem como razão que enseje a exclusão do segundo apelante da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Destarte, inacolho as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito propriamente dito, temos que inicialmente conceituar a Ação Monitória como o procedimento especial destinado a permitir a rápida formação de um título executivo judicial. Humberto Theodoro Júnior (*in* As inovações do Código de Processo Civil, 6ª ed., Forense, 1996, pp. 74/75) destacou que: *"sua característica maior está na função que cumpre de propiciar ao autor, o mais rápido possível, o título executivo e, com isso, o imediato acesso à execução forçada"*.

O art. 1102-A do CPC estabelece que *"a ação monitória compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel"* (grifou-se).

O requisito indispensável para a ação monitória é, portanto, a prova escrita da relação de crédito que o autor possui perante o devedor.

Analisando detidamente os autos, vê-se que o fundamento do pedido formulado na ação é fundamentado justamente o Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/16).

Dispõe a Súmula 233 do STJ: *"O **contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo**"*. (grifou-se)

Acerca dos elementos da ação monitória, destaca-se ainda o entendimento de Vicente Greco Filho:

"O pressuposto da admissibilidade do pedido monitório (condição da ação, interesse processual, adequação) é ter o possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. Prova escrita é prova documental. Não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Podemos citar, entre outras: o documento assinado pelo devedor, mas sem testemunhas, os títulos cambiários após o prazo de prescrição, por exemplo". (Apud "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, v. III, 10ª ed., p. 334-335).

Milton Flaks leciona que:

"A ação monitória tem como objeto conseguir um título executivo judicial com base em documento ou conjunto de documentos desprovidos de eficácia executiva, por não reunirem os requisitos dos arts. 584 e 585 do CPC. Como o título executivo tende a se constituir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

de pleno direito, inexistindo espaço para dilação probatória, salvo se opostos embargos, é necessário que a obrigação apresente-se certa, líquida e exigível, de modo a atender ao disposto no art. 586 do CPC."

Conclui:

"Indispensável, assim, que o autor comprove ao ajuizar o seu pedido: a) quem deve e por que deve (an debeat); b) quanto deve ou o que deve (quantum debeat); c) inexistência de termo ou condição (quando debeat)." (In "Ação Monitória", publicado no Legislativo Adcoas, p.751).

Depreende-se, assim, da melhor doutrina, que a prova escrita deve representar documento subscrito pelo devedor, só que, desprovido de força executiva. Ou seja, não obstante a liquidez e a certeza, não dispõe o credor da faculdade de exigir o seu crédito pela via própria da ação de execução.

Verifica-se que o autor do procedimento injuntivo trouxe aos autos o contrato de fls. 08/16, denominado de "Cédula de Crédito Bancário", pretendendo com isso receber o valor inserto na planilha de cálculos de f. 17/19, no importe de R\$ 22.158,04.

"Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.160-25, revogada pela Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário "é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

Por outro lado, o art. 3º, da referida MP, preceitua que a cédula "*é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*", que prevê que a apuração do valor exato da obrigação será feita pelo credor.

Isso significa que a liquidez da cédula está embasada em ato normativo, não havendo como questionar a sentença hostilizada, que analisou a hipótese adequadamente, consignando que: "*o autor, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

a inicial, fez acostar aos autos contrato, cujo instrumento consiste em cédula crédito bancário, o qual foi firmado entre pelos réus, e, inobstante não servir como título executivo, pode respaldar o pedido monitório”, acrescentando que “O STJ entendeu não ser cabível a utilização do documento consistente em contrato de abertura de crédito para respaldar execução de título executivo extrajudicial, o que não é o caso”.

Por outro lado, verifica-se que, ao contrário do quanto destacado pelo juiz *a quo*, existem sim nos autos elementos que demonstram a incidência de taxa de juros abusiva, a saber: 77,54% ao ano, situação que vem sendo combatida por outros Tribunais pelo país:

AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSÃO - MULTA - LIMITAÇÃO A 2% - JUROS SUPERIORES A 5% AO MÊS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO. Inexiste dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, e da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591. Tratando-se de cédula de crédito bancário, é permitida a capitalização mensal de juros. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, ao revogar a Medida Provisória n. 2.160-25, de 23.8.01, ressaltou no inciso I do § 1º do art. 28, que poderão se pactuados na cédula de crédito bancário juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização. Nos termos do art. 52, do CDC, a multa contratual não pode ultrapassar 2% (dois por cento) do débito. A nulidade das cláusulas abusivas existentes nos contratos de adesão pode ser analisada de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Considera-se abusiva somente a taxa de juros superior a 5% (cinco por cento) ao mês, considerada esta a taxa média do mercado. Em que pese a autorização da cobrança da comissão permanência pelo Banco Central, sendo a Resolução nº 1.129, de 15/05/86, a mais recente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

entende-se abusiva a sua incidência à taxa de mercado. A correção monetária é que cumpre o papel de manter a identidade dos valores no transcurso do tempo, pelo que deve a comissão de permanência ser por ela substituída, conforme tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça. Acórdão Nº 1.0024.04.377190-6/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 12 Junho 2008

AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR A MONITÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - CERCEAMENTO DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - SISTEMA FINANCEIRO. A cédula de crédito bancário é título emitido para abertura de crédito rotativo, em virtude da qual o correntista poderá efetuar saques diretos. **De acordo com o enunciado da súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, não constitui título executivo, sendo, pois, documento hábil a instruir a ação monitória. Preliminar rejeitada. (...)**
TJMG: 100350710881790011 MG
1.0035.07.108817-9/001(1)

Sob tal prisma, a procedência do pedido monitório revela-se correta, contudo, a taxa de juros taxa de juros no percentual de **77,54%** ao ano aplicada ao contrato se mostra abusiva, o que implica na declaração de sua nulidade e enseja a fixação em percentual consentâneo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, se por um lado, agiu como acerto do douto Juiz *a quo* ao julgar procedente a Ação Monitória por se tratar o contrato de cédula de crédito bancário baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, por outro, deixou de adequar o valor da taxa de juros incidente no contrato anexado às fls. 09/16 para um patamar razoável.

Diante das razões expostas, **dá-se provimento em parte** a Apelação, declarando como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a prática de anatocismo e taxa de juros superior a 12% a.a., patamar que deve ser observado para a incidência de juros remuneratórios e o IPC/INPC como índice de correção monetária, determinando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, para apuração do *quantum debeat*.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2010.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA